

Ao

Agente de Contratações

Município de Armação de Búzios/RJ

CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.632.896/0001-10, licitante participante do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, dessa municipalidade, que iniciou no último dia 05 de setembro, cujo o objeto “o REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte terrestre dos alunos da Rede Municipal de ensino, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, com fundamento no disposto no item 18.6 do instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, apresenta a presente

RAZÕES ESCRITAS

pelos motivos de fato e de direito que seguem, bem como das diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça – STJ trazidas a colação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a manifestação desta licitante foi exarada em 20 de setembro último, **por meio de e-mail**, já que houve muita “confusão e inaptidão” dos servidores da comissão de Pregão do edital em tela; e em 23 de setembro último, junto ao sistema “Compras.gov.br”, a apresentação desta razões escritas é tempestiva, pois respeitou o prazo legal e editalício de 03 (três) dias, sendo certo que também serão entregue, de forma física e também por e-mail, para efetivar o direito desta licitante em recorrer.

2. DOS FATOS

Conforme consignado junto ao sistema do “Compras.gov.br” e por e-mail, esta licitante Recorrente, **manifestou sua pretensão em interpor recurso** em

face da absurda decisão do agente de contratações que julgou desclassificada sua proposta, em virtude de imaginária constatação de inexecutabilidade da mesma, bem como flagrante descumprimento das formalidades da lei e do próprio instrumento convocatório, como a seguir será demonstrado.

Inicialmente, imperioso se faz ressaltar o total despreparo e inaptidão do Pregoeiro e do Agente de Contratação na condução dos trabalhos do certame em tela, pois a sessão iniciou em 05 de setembro e simplesmente não foi encerrada e reiniciada, embora a continuação dos trabalhos somente ocorreu no último dia 19 de setembro, ou seja, é como se a sessão tivesse permanecido ativa durante todos estes 14 (quatorze) dias, incluindo dois fins de semana inteiros, um total absurdo.

Nesta toada, também importante destacar que **não houve a convocação e/ou aviso as licitantes da sequência do certame**, conforme determina o item 11.10 do edital, conforme transcrição abaixo:

*“11.10 - Na hipótese de necessidade da suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de Propostas e documentos de Habilitação de que tratam os artigos 41 e 42 da Lei Federal 14.133/2021, o seu **reinício somente poderão correr mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência**, e a ocorrência será registrada em ata.” - **GRIFEI***

Este grotesco descumprimento de regra do próprio edital já é suficiente para originar a nulidade da fase externa do certame, uma vez que nenhuma licitante foi comunicada sobre a data do reinício dos trabalhos, o que afronta os Princípios Constitucionais da Transparência, Publicidade e Vinculação do Instrumento Convocatório. Um completo absurdo.

Se já não fosse suficiente, o Pregoeiro e o Agente de Contratação, de forma completamente equivocada, desclassificou as propostas de todas as licitantes, salvo a proposta da GRANDE VENCEDORA (e, pelo o que se conclui, a favorita da gestão, BUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA – CNPJ nº 50.789.713/0001-54), de forma conjunta, o que impediu que ocorresse a manifestação de intencionalidade de recurso das licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas.

Após esta licitante, ora Recorrente, conseguir contato por e-mail, no dia 19 de setembro, por volta das 15 horas, questionando o descumprimento das formalidades do edital, em especial a inobservância dos prazos fixados no item 11.10 do edital, é que o Pregoeiro, por meio do Chat, pediu desculpa pelos inúmeros erros de procedimento e realizou o cancelamento do julgamento das propostas, apenas para ir, novamente, desclassificando todas, uma a uma, para, em tese, oportunizar o direito de recurso a licitantes.

Contudo, o sistema, novamente, não permitia a manifestação desta licitante, conforme vídeo em cotejo, o que demonstra grave violação do sistema, que deve ser objeto de criteriosa e profunda investigação, para posterior esclarecimento.

De qualquer sorte, como esclarecido acima, esta licitante diligente, se antecipou a toda esta falta de aptidão do Pregoeiro e, formalmente, por meio de e-mail, realizou a sua manifestação de intenção de recurso, pois o Agente de Contratação, de forma completamente equivocada, desclassificou a proposta desta licitante, por entender que a mesma é inexequível, sem ter efetuado qualquer diligência.

Ato contínuo, o próprio pregoeiro oportunizou a esta licitante, em 23 de setembro de 2024, a manifestação de recurso via sistema, o que foi prontamente efetivado por esta licitante recorrente.

Reitero que **não foi realizada a necessária e prévia diligência**, pelo Agente de Contratação, que a Lei, a Jurisprudência e o próprio edital exigem, pois tudo o que o instrumento convocatório exigiu esta licitante cumpriu e, caso restasse alguma dúvida pelo Agente de Contratação, o mesmo deveria ter efetivado competente diligência e não ter efetuado a desclassificação equivocada.

Como já esclarecido, esta é a conduta, inclusive, determinada pelo edital em comento, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e da Jurisprudência das Cortes de contas.

Inicialmente, o item 15.9.2.1 do Edital, assim dispõe, sobre os documentos que as licitantes devem apresentar para fins de apuração da exequibilidade de suas propostas:

15.9.2.1 - Para fins de **apuração da exequibilidade**, a licitante deverá elaborar e remeter cumulativamente:

a) Planilhas de apuração;

b) Declaração expressa de que seu preço é plenamente exequível sem atribuir à contratada custos de qualquer ordem, declarando ainda a plena ciência e sujeição às sanções legais cabíveis em caso de inexecução contratual;

c) A critério do licitante, demais documentos que **julgue pertinente**; - **GRIFEI**

O edital, de forma clara e cristalina, **faculta a licitante** o envio de eventuais documentos que **entender, julgar pertinentes**, ou seja, é a licitante que tem a faculdade, em decorrência de juízo pessoal, de concluir que deve encaminhar eventual documentação complementar, além da planilha e da Declaração fixadas nos incisos “I” e “II” do supracitado item.

Assim, uma vez que esta licitante encaminhou a Planilha e a Declaração exigidas no item 15.9.2.1 do edital, esta licitante concluiu, corretamente, que não havia necessidade de envio de nenhuma declaração adicional, uma vez que **NA QUALIDADE DE ATUAL CONTRATADA dessa municipalidade (Contrato Emergencial nº 033/2024)**, para execução do objeto do presente certame (transporte escolar), **NÃO EXISTIA E AINDA NÃO EXISTE** a necessidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta pois, **REITERAMOS:**

1. Esta licitante **EXECUTA A TOTALIDADE do serviço de transporte escolar nessa municipalidade**, com veículos próprios e adequados, conduzidos por motorista habilitados e monitores capacitados, há aproximadamente 180 (cento e oitenta dias) ou 06 (seis) meses, **EM TOTAL ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL**, uma vez que ao longo do aludido período, todos os documentos fiscais emitidos por esta licitante/Contratada foram integralmente pagos por essa municipalidade, justamente em decorrência da referida adimplência contratual por esta licitante/Contratada;
2. O valor unitário que esta licitante/Contratada recebe dessa municipalidade é **INFERIOR ao valor da proposta desta licitante apresentada e, equivocadamente desclassificada**,

ou seja, se o serviço objeto do presente edital (transporte escolar) e da aludida proposta, equivocadamente desclassificada, **é SUPERIOR ao valor que essa municipalidade atualmente paga a esta licitante/Contratada, como a proposta apresentada é inexecutável?!?!**

Simplesmente uma aberração jurídica a decisão do Agente de Contratação que desclassificou a proposta desta licitante, ao declarar a mesma inexecutável, embora seja em **valor unitário SUPERIOR ao valor unitário que atualmente é contratado por essa municipalidade** (Contrato Emergencial nº 033/2024) e praticado com total adimplência contratual por esta licitante/Contratada, ou seja, se esta **licitante/Contratada efetivamente presta o serviço de transporte escolar para essa municipalidade por valor menor,** em total adimplência contratual, pois todos os documentos fiscais já emitidos foram integralmente pagos; **COMO QUE SUA PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR É INEXEQUÍVEL?!?!**

Flagrantemente equivocada e ilegal foi a decisão do Agente de Contratação. Porém, além de ser completamente desprovida de inteligência a aludida decisão de desclassificação em baila, ainda não atendeu a formalidade determinada no edital, pois conforme determinam os itens 15.9 e 15.10, o Agente de Contratação deveria ter **efetivado competente diligência junto a esta licitante,** conforme transcrição abaixo

15.9.6 - A inexecutabilidade **somente será considerada após diligência efetuada pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO** que resulte comprovação de que:

I - o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

II - inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 15.9.7 - Uma vez declarada(s) inexecutável(is) a(s) proposta(s) apurada(s), será(ao) o(s) licitante(s) conduzido(s) à fase de habilitação do certame. - **GRIFE!**

15.10 - O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99.

15.11 - O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá solicitar parecer técnico de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal DA CONTRATANTE para orientar sua decisão.

Conforme se ler, claramente, **o Agente de Contratação SOMENTE poderia ter julgado desclassificada a proposta desta Licitante após a realização de diligência, O QUE NÃO OCORREU.**

Muito importante destacar que a solicitação de cumprimento do disposto no item 15.9.2.1 do edital { 1) envio da respectiva planilha de composição dos custos unitários, 2) declaração de exequibilidade da proposta e 3) eventual documentação complementar} **NÃO SE CONFUNDE COM DILIGÊNCIA.**

Mais uma vez, o Pregoeiro e o Agente de Contratação demonstram todo o seu desconhecimento e falta de aptidão técnica acerca da matéria em tela, pois sequer conseguem compreender o que seja uma diligência.

Caso a documentação encaminhada por esta licitante, em cumprimento ao disposto no item 15.9.2.1 do edital, não fosse suficiente para a identificação da exequibilidade da proposta, o que não se imagina como poderia ser possível – já que esta licitante é a atual Contratada dessa municipalidade (FATO PÚBLICO E NOTÓRIO) para executar os serviços de transporte escolar no município e por **preço unitário inferior ao valor unitário da proposta!!** – deveria o Agente de Contratação ter aberto diligência e solicitado documentação complementar a esta licitante ou, consultar a Secretaria Municipal de Educação dessa municipalidade, que vem a ser a ordenadora de despesa e gestora contratual do instrumento nº 033/2024, na forma do disposto nos itens 15.9.6 e 15.11, respectivamente, do edital.

Assim, como forma de satisfazer a ignorância alheia, em sede de diligência, esta licitante encaminharia toda a documentação em cotejo, a saber:

1. Cópia do Contrato Administrativo Emergencial nº 033/2024, onde essa municipalidade é a Contratante, esta licitante é a Contratada, e o objeto do mesmo é a prestação do serviço de transporte escolar;
2. Cópia de todos os Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e), de todos os veículos desta licitante/Contratada que são utilizados na prestação dos serviços objeto da avença em tela;
3. Cópia de todos os contratos de trabalho de todos os motoristas e monitores desta licitante/Contratada, que atualmente estão no exercício de suas respectivas atribuições, durante a prestação do serviços de transporte escolar em comento;
4. Cópia dos documentos fiscais do óleo diesel e demais insumos que foram adquiridos ao longo da prestação dos serviços de transporte escolar em baila;

Da mesma forma, embora tenhamos a convicção que seja do total e irrestrito conhecimento do Pregoeiro e do Agente de Contratação a supracitada situação fática, qual seja, que **esta licitante é a atual Contratada dessa municipalidade para a prestação do serviço de transporte escolar**, que vem a ser exatamente o objeto do certame em questão, uma vez que **se trata de um fato público e notório**; por amor ao debate, insistimos que deveria ter sido diligenciado o ordenador de despesa e gestor do contrato em questão (Contrato Administrativo Emergencial nº 033/2024), na forma do disposto no item 15.11 do instrumento convocatório, para rememorar ao Pregoeiro e ao Agente de Contratação, o fato público e notório de que **esta licitante é a atual Contratada dessa municipalidade para a prestação do serviço de transporte escolar**.

Seja como for, o fato relevante e incontestável é que o Agente de Contratação não efetivou qualquer diligência, embora, mais uma vez, ressaltamos que não fosse necessária, pois esta licitante, na qualidade de Contratada dessa municipalidade, não precisa comprovar que tem condições de prestar o serviço e que sua proposta, em valor unitário superior ao atualmente contratado, é exequível; o que gera nulidade insanável no procedimento do

certame em baila, que, necessariamente, **origina a necessidade de anulação da fase externa, para a proposta desta licitante ser declarada válida e, por conseguinte, ser considerada como a vencedora.**

Ato contínuo, além da falta de respeito e observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Eficiência, Economia Processual, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório, a medida ilegal de desclassificar arbitrariamente a proposta desta licitante ainda **origina grave dano ao erário** e afronto ao Princípio Constitucional da Economicidade, ao passo que **proposta com valor muito superior** ao consignado na proposta desta licitante está sendo julgada como vencedora do certame em baila, **o que configura flagrante crime de improbidade.**

3. DO MÉRITO

Nos procedimentos administrativos licitatórios, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem nortear os trabalhos das comissões de licitação e/ou pregão. Além destes, há ainda outro princípio, da mesma importância, que afigura reconhecimento, qual seja, o do Formalismo Moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

A lei nº 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de Princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração

Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se enderecem à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

O instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

Acórdão nº 3381/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO: 04/12/2013

RELATOR: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação

*ENUNCIADO: O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que **proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital**, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

RESUMO: Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em

razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator.

EXCERTO

Voto:

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que **se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência**, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o **da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

8. No caso, portanto, caberia ao **pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes** (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de **suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.**

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. determinar, (...) , à Universidade Federal Fluminense que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange aos itens 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 27, 39, 47, 51, 56, 77, 82, 85, 86, 104, 105, 106, 114 e 115 do Pregão Eletrônico 65/2012, a anulação do certame; - **GRIFE!**

No Acórdão trazido a colação acima, restou claramente demonstrado a obrigação da Administração Pública em obedecer todas as regras e formalidade fixada por ela mesma, no instrumento convocatório, o que, lamentavelmente, não ocorreu no edital em baila, pois inúmeras vezes o Pregoeiro e o Agente de Contratação praticaram atos em total e absoluto afronto as regras e formalidade fixadas no edital, uma vez que, a título de exemplo:

1. A sessão iniciou em 05 de setembro último e não houve a formalização, seja no chat ou outro meio, do encerramento da mesma;
2. Em 19 de setembro último, os trabalhos foram reiniciados, sem o cumprimento ao disposto no item 11.10, ou seja, nenhuma licitante foi formalmente comunicada, previamente, que os trabalhos seriam reiniciados;
3. O Agente de Contratação não realizou qualquer diligência antes de desclassificar a proposta desta licitante, embora não fosse sequer necessário, uma vez que esta licitante é a atual

Contratada dessa municipalidade para a prestação do serviço de transporte escolar;

4. Em decorrência da falta de aptidão do Pregoeiro, que desclassificou as propostas de 04 (quatro) licitantes de uma única vez, não foi disponibilizado meios de manifestação da intenção de recorrer no sistema;

Assim, claramente, nestes poucos exemplos acima discorridos, se constata as **graves e INSANÁVEIS falhas nos procedimentos e formalidade** fixadas no edital, praticadas pelo Pregoeiro e pelo Agente de Contratação, que originaram nulidade insanável, que necessita anulação da fase externa do certame em baila, para que a proposta desta licitante seja corretamente classificada e julgada como vencedora, para o correto prosseguimento do certame, com a análise de habilitação desta.

Nesta mesma linha, a jurisprudência uniforme das cortes de contas é no sentido da obrigatoriedade em proceder, prévia e competente diligência, antes da desclassificação da proposta da licitante. Segue um exemplo da mansa e uniforme jurisprudência, da matéria em comento:

Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão nº 1079/2017-Plenário

DATA DA SESSÃO: 24/05/2017

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

ENUNCIADO: A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada

Assim sendo, em virtude de todas as ilegalidade praticadas pelo Pregoeiro e pelo Agente de Contratação, o certame em tela deve ser imediatamente paralisado e a fase externa cancelada, para que a proposta desta licitante seja corretamente julgada como classificada, para ser considerado no julgamento dos valores e, por conseguinte, declarada vencedora e, posteriormente, analisada e julgada sua respectiva documentação de habilitação, haja vista que por ser, esta licitante, **a atual Contratada** (Contrato

Administrativo Emergencial nº 033/2024) dessa municipalidade para a prestação do serviço de transporte escolar, que vem a ser exatamente o objeto do certame em questão, e o valor unitário do referido instrumento contratual é INFERIOR ao valor unitário contido na sua proposta, é impossível, além de desarrazoável, desproporcional e absurdo, declarar a referida proposta como inexequível.

4. DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, em decorrência dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Economia, Eficiência, Publicidade, Transparência, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Formalismo Moderado e da Busca da Proposta Mais Vantajosa, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que:

1. A aludida decisão que desclassificou a proposta desta licitante e atual Contratada dessa municipalidade, seja retificada, para classificar a correta e perfeita proposta desta licitante, oportunizando o seu julgamento como a mais vantajosa, **pois contém o valor unitário muito inferior** ao da proposta declarada vencedora; haja vista que o valor unitário da proposta desta licitante é **SUPERIOR ao valor unitário do Contrato nº 033/2024 dessa municipalidade**, cujo objeto é o transporte escolar;
2. Na eventualidade dos documentos complementares, em cotejo, não serem suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta desta licitante, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, que seja efetivada diligência à Secretaria Municipal Educação, Ciência e Tecnologia, com o fito de que a mesma, na qualidade de gestora contratual (Contrato nº 033/2024) e ordenadora de despesa, se manifeste, conclusivamente, sobre a exequibilidade da proposta desta licitante, a luz do valor unitário do instrumento

em tela, que é muito inferior ao valor unitário consignado naquela;

3. A declaração de nulidade dos atos praticados pelo Pregoeiro quanto ao julgamento das propostas, para que, após a retificação do julgamento da proposta desta licitante, a mesma, com a sua classificação, seja julgada a vencedora e, por conseguinte, seja ordinariamente dado o prosseguimento do certame, com a análise e o julgamento da documentação de habilitação desta licitante, ora Recorrente;
4. O deferimento dos retros pedidos

Macaé/RJ, 23 de setembro de 2024.

CONFIANZA TRANSPORTES LTDA